

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009432-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELVIN ADONAI CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 33.347--

Apelação Cível n. 1009432-80.2024.8.26.0100

Apelante: Kelvin Adonai Cardoso

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito sentenciante: Paula Narimatu de Almeida

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- INSCRIÇÃO DE APONTAMENTO EM NOME DO CONSUMIDOR-ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DANO MORAL

- Alegação de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados- Exercício regular de direito:
- A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC Ocorrência Condenação Possibilidade:
- É cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte autora incidiu nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC, ao afirmar a genérica irregularidade do apontamento.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 315/317, proferida sob a égide do CPC/2015, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada por KELVIN ADONAI CARDOSO contra BANCO C6



CONSIGNADO S/A. Em razão da sucumbência, o Autor foi condenado ao despesas processuais e das custas, aos advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade concedida à fl. 41. Por ter alterado a verdade, negando conhecimento de débito que, à evidência, lhe era conhecido, e, no mínimo, demandado de forma temerária, foi aplicado ao Autor, pela litigância de má-fé, multa de 3% do valor da causa (arts. 80, inc. II e V e 81, caput do Código de Processo Civil). Litigante de má-fé, o autor, apesar de beneficiário da justica gratuita, não se exime do pagamento das verbas sucumbenciais, aplicável a regra específica da cabeca do art. 81 do Código de Processo Civil em detrimento daquela prevista pelo art. 98, §3°, do mesmo Código, assim, ademais, porque o beneficio não alberga, logicamente, o abuso do direito de ação.

Inconformado apela Autor (fls. 320/332), sustentando a inaplicabilidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que não foram acostados aos autos o contrato e o aviso de recebimento do plástico devidamente assinados e que seu documento pessoal e a selfie (fls. 71) foram enviadas ao Réu quando do cadastro da conta, para validação do aparelho celular, não tendo o condão de comprovar a mencionada contratação. Refuta as telas sistêmicas apresentadas no processo. Pugna pela reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação, com a declaração de inexistência do débito descrito a fls. 21/23, além de condenar o réu a indenização por danos morais no importe sugerido de R\$ 24.448,34 e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer também que seja afastada a multa por litigância de má-fé ou alternativamente que seja arbitrada em 1%.



O apelado contra-arrazoou a fls. 336/351, pugnando o não provimento do apelo interposto pelo adverso.

O recurso é tempestivo, ausente de preparo ante a gratuidade da justiça concedida a fls. 287/293 e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Trata-se de acão declaratória inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada por KELVIN ADONAI CARDOSO contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A., na qual alega que teve seu nome inscrito, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que desconhece. Afirma a "(...) inexistência de relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança, sendo a negativação indevida e abusiva". Postula a concessão de tutela de urgência, a fim de excluir seu nome do rol de inadimplentes. No mérito, pleiteia que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 199,87, confirmando-se a liminar, com a exclusão definitiva de seu nome do SERASA, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 24.448,34.

A petição inicial foi emendada a fls. 28/30, juntando-se documentos para a comprovação do pedido de gratuidade judiciária.



Foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência a fls. 50/52 e de justiça gratuita a fls. 33, sendo esta última decisão agravada de instrumento n. 2055102-36.2024.8.26.0000 (fls. 37) e dado provimento (fls. 287/293).

Após contestação (fls. 64/82) e réplica (fls. 298/309), sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual interposto o presente recurso, que não comporta provimento.

II. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à exigibilidade do débito decorrente do contrato MANCC4228201385, no valor de R\$ 199,87, levado a registro pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito em 20/07/2022 (fls. 21/23).

Sustenta o banco apelado que o débito decorre da utilização do cartão de crédito n. 5114******1105, com vencimento todo dia 20, cuja fatura não foi oportunamente quitada. Alega que o cartão de crédito em questão se encontra vinculado à conta bancária 17906267-0, aberta eletronicamente pelo autor e que foi entregue no endereço cadastrado no ato da contratação.

Para tanto, apresentou cópia da carteira de motorista e "selfie" do autor no ato de contratação (fls. 71), além de extratos de conta corrente (fls. 71 e 181) e da fatura em questão (fls. 163/180).

Pois bem. Assevera o artigo 2º da Resolução n. 4.753/2019: "As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que



permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado". Denota-se, portanto, que cumpriu o banco a disposição acima quando da abertura da conta corrente.

Depreende-se dos autos, que apesar do Autor alegar que "a suposta fatura que teria ocasionado o débito, qual seja, a com vencimento em 20/07/2022, possui endereço completamente divergente da procuração", não acostou aos autos comprovante de residência em seu nome a demonstrar que reside em outro local, visto que o documento a fls. 18 está em nome de terceira pessoa.

Além disso, não impugnou especificamente que o cadastro realizado, por ele, quando da abertura de conta não constava o mencionado logradouro. Isso porque, em réplica, informou expressamente que "Primordialmente, explanamos que <u>o requerente não negou ser cliente da empresa requerida</u>, fato esse informado na inaugural à fl. 02, entretanto, não reconhece relação consistente em dívida com a mesma e muito menos ser devedor dos débitos imputados. <u>Elucidase que, a foto selfie e o documento pessoal acostados à fl. 40 são referentes a ABERTURA DE CONTA</u>, em virtude disso, conforme informado pela própria requerida, <u>é imprescindível, para a abertura de conta a apresentação de: "a) Biometria Facial; b) Qualificação do Documento de Identificação; c) Qualificação dos Dados Cadastrais"</u>.

Como bem salientou a r. sentença:



"No caso dos autos, observa-se que o autor, tanto na inicial como na réplica, não nega a existência de prévia relação jurídica com o demandado. Limita-se a alegar que "não reconhece a dívida imputada, como também não ostenta nenhum débito em aberto" (fl. 02).

Por outro lado, o banco réu instruiu sua defesa com a fotografias dos documentos pessoais e da "selfie" enviada pelo aplicativo por ocasião da contratação (fl. 71) e cópia do extrato da conta e das faturas inadimplidas (fls. 159/181). Note-se que um dos lançamentos constantes no extrato da conta corrente corresponde, justamente, a uma transferência feita a partir de outra conta da mesma titularidade do autor, o que afasta a alegação de desconhecimento da referida conta.

No que tange à dívida oriunda do cartão de crédito, em que pese a ausência de AR de recebimento do plástico, note-se que a dívida é composta de poucas compras de valores módicos, em estabelecimentos comuns (vestuário, restaurante e drogaria) que mal totalizam o valor histórico de duzentos reais (fl. 165), e num interregno de vários dias, dinâmica incompatível com a hipótese de fraude, na qual os estelionatários efetuam o máximo possível de transações em poucas horas até esgotar todo o limite disponível, conforme ordinariamente se observa em casos semelhantes. Note-se, também, que uma das compras lançadas possui a rubrica "Auto Posto Amâncio Terra Roxa", bastante próximo à residência do autor (fl. 73), elemento que corrobora fortemente a legitimidade da contratação.

Intimada para réplica, a autora não impugnou, especificamente, nenhum dos documentos acima referidos. Não negou a contratação; não invocou eventual falsidade do documento juntado; não negou ser ele na "selfie" apresentada; não negou ter recebido o cartão, e não negou nem ter contraído as despesas lançadas nas faturas. Limitou-se a apontar, tão somente, ausência de prova do recebimento do cartão e a falta



de contrato assinado, elementos que se mostram frágeis frente aos demais constantes nos autos, sobretudo porque, como é de amplo conhecimento, trata o réu de banco exclusivamente digital, que não dispõe de agências físicas.

Tem-se, portanto, que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova da existência de relação jurídica contratual (CPC, art. 373, II)".

Em suma, diante da prova da contratação e do débito, incumbia ao autor fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:** "o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", não cabendo ao réu fazer prova negativa.

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte do apelado devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais. Além disso, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu/apelado agiu em regular exercício de seu direito.

Esse é entendimento desta Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade.



Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida. 1

Era de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da pretensão declaratória deduzida, restando, portanto, prejudicado o pedido de arbitramento de indenização por danos morais, ante o exercício regular de direito (CC, artigo 188, inciso I).

Desse modo, cabível a condenação do apelante à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80 incisos II e III e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente por ter expressamente firmado o contrato com a ré, usufruído de serviço por ela ofertado, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, e, ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando a parte contrária que honrou com sua parte no contrato.

Logo, a multa não deve ser afastada, pois correta sua imposição, diante da prática de litigância de má-fé pelo ora apelante. E, considerando a gravidade do comportamento contrário aos ditames da boa-fé, não há falar em redução do percentual, o qual, aliás, não implica montante excessivo.

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente**Ap. 015647-07.2010, Rel . Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.



<u>adotados</u> como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252² do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que

tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"3.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

Acompanho na întegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator ⁴.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

III. Ante o exposto, por meu voto, nega-se

provimento ao recurso.

 $^{^2}$ Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

³ Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

⁴ RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.



Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2° e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o préquestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por préquestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --